



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CNE
PROCESSO ELEITORAL UNIFICADO E SIMULTÂNEO DO SISTEMA CONTER/CRTSRs – ELEIÇÕES 2026

NOTA TÉCNICA CNE Nº 05/2026

Assunto: Interpretação do Regimento Eleitoral reformulado pela Resolução CONTER nº 15/2025 do Processo Eleitoral Unificado e simultâneo do Sistema CONTER/CRTSRs acerca da substituição de candidatos.

I – DA FINALIDADE

A Comissão Nacional Eleitoral – CNE, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Eleitoral reformulado do Processo Eleitoral Unificado do Sistema CONTER/CRTSRs, instituído pela Resolução CONTER nº 15/2025, e pela Instrução Normativa CNE nº 01/2026, retificada, considerando a necessidade de uniformizar a interpretação dos dispositivos regimentais relativos à substituição de candidatos e ao procedimento de saneamento das inscrições, expede a presente Nota Técnica.

A presente manifestação possui natureza exclusivamente interpretativa e orientadora, observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa, do contraditório e da ampla defesa.

II – DO REGISTRO DAS CHAPAS

Nos termos do art. 16 do Regimento Eleitoral, as chapas deverão ser inscritas com todos os candidatos aos cargos efetivos e suplentes, acompanhadas da documentação exigida pelo art. 49. Encerrado o período de inscrições, inicia-se a fase de apreciação dos pedidos de registro pela Comissão Nacional Eleitoral, competindo-lhe verificar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade, da regularidade documental e das demais exigências previstas no Regimento Eleitoral.

Durante essa fase, os pedidos de registro ainda não se encontram definitivamente deferidos, permanecendo sujeitos à análise administrativa da Comissão Nacional Eleitoral.

III – DO PROCEDIMENTO DE SANEAMENTO

Os arts. 54 e 55 do Regimento Eleitoral e arts. 22 e 23 da Instrução Normativa nº 01/2026 Retificada, estabelecem que, constatada irregularidade sanável, ausência de documento obrigatório ou necessidade de complementação de informações, preenchimentos incorretos ou duvidosos ou dúvidas, deverá a Comissão Nacional Eleitoral oportunizar ao representante legal da chapa a regularização da pendência, mediante notificação para saneamento dentro do prazo estabelecido.

O procedimento de saneamento constitui instrumento destinado à regular instrução do processo administrativo eleitoral, assegurando às chapas a possibilidade de correção de irregularidades passíveis de regularização antes da decisão definitiva acerca do pedido de registro.

Tal mecanismo prestigia os princípios da primazia da decisão de mérito, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE O SANEAMENTO DA INSCRIÇÃO E A SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

O art. 17 do Regimento Eleitoral disciplina as hipóteses de substituição de candidatos após o deferimento do registro da chapa, momento em que a candidatura coletiva já se encontra regularmente constituída perante a Comissão Nacional Eleitoral.

Diversamente, os arts. 54 e 55 do mesmo Regimento disciplinam procedimento anterior ao deferimento do registro, consistente na análise administrativa da documentação apresentada pelas chapas, oportunidade em que compete à Comissão Nacional Eleitoral verificar o atendimento dos requisitos de elegibilidade, registrabilidade e regularidade documental.

Nessa fase procedimental, eventual desistência, renúncia, impedimento, perda superveniente de requisito de elegibilidade ou qualquer outra circunstância que impeça a permanência de candidato na composição originalmente apresentada poderá ser objeto de regularização mediante o procedimento de saneamento previsto no art. 55 do Regimento Eleitoral e Instrução Normativa nº 01/2026 Retificada.

Assim, antes do deferimento do registro da chapa, a substituição de candidato não decorre da aplicação do art. 17 do Regimento Eleitoral, mas da necessidade de regularização da inscrição ainda pendente de apreciação administrativa.

Trata-se de providência destinada exclusivamente à preservação da regularidade formal da inscrição, desde que:

- I – seja formalmente requerida pelo representante legal da chapa;
- II – seja apresentada integralmente a documentação prevista no art. 49 do Regimento Eleitoral relativamente ao candidato substituto;
- III – sejam observados os prazos fixados pela Comissão Nacional Eleitoral para saneamento;
- IV – o candidato substituto preencha todos os requisitos de elegibilidade previstos no Regimento Eleitoral.

Essa interpretação não amplia as hipóteses de substituição previstas no art. 17, limitando-se a reconhecer que, inexistindo registro deferido, permanece possível a regularização da composição da chapa durante a fase instrutória do procedimento administrativo eleitoral.

V – DA SUBSTITUIÇÃO APÓS O DEFERIMENTO DO REGISTRO

Após o deferimento do registro da chapa, consolida-se o registro da candidatura coletiva, passando a incidir exclusivamente o regime jurídico previsto no art. 17 do Regimento Eleitoral.

A partir desse momento, a substituição de candidatos somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas naquele dispositivo e dentro dos respectivos prazos regimentais.

Ultrapassado o prazo legal para substituição, eventual procedência de impugnação ou perda superveniente de candidato produzirá os efeitos previstos no parágrafo único do art. 66 do Regimento Eleitoral.

VI – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO REGIMENTO ELEITORAL

A interpretação conjunta dos arts. 16, 17, 49, 54, 55 e 66 do Regimento Eleitoral conduz às seguintes conclusões:

- I – o pedido de inscrição deve ser apresentado com a composição completa da chapa e acompanhado da documentação exigida pelo art. 49;
- II – durante a fase de análise das inscrições compete à Comissão Nacional Eleitoral verificar a regularidade documental, os requisitos de elegibilidade e as demais exigências regimentais;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- III – constatadas irregularidades sanáveis, aplica-se o procedimento previsto no art. 55 do Regimento Eleitoral, assegurando-se à chapa a oportunidade de regularização;
- IV – antes do deferimento do registro, eventual substituição de candidato constitui consequência da regularização da inscrição e não se confunde com a substituição de candidatura disciplinada pelo art. 17;
- V – somente após o deferimento do registro passam a incidir as hipóteses específicas de substituição previstas no art. 17 do Regimento Eleitoral;
- VI – encerrado o prazo previsto no art. 17, eventual perda de candidato ou procedência de impugnação produzirá os efeitos previstos no parágrafo único do art. 66 do Regimento Eleitoral.

VII – DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

À vista da interpretação sistemática do Regimento Eleitoral reformulado do Processo Eleitoral Unificado e Simultâneo do Sistema CONTER/CRTRs, a Comissão Nacional Eleitoral firma o seguinte entendimento:

- I – durante a fase de análise documental das inscrições, anteriormente ao deferimento do registro da chapa, é admissível a regularização da composição da chapa por meio do procedimento de saneamento previsto no art. 55 do Regimento Eleitoral, inclusive quando essa regularização exigir a substituição de candidato, desde que observadas todas as exigências documentais, os requisitos de elegibilidade e os prazos fixados pela Comissão Nacional Eleitoral;
- II – deferido o registro da chapa, a substituição de candidatos passa a submeter-se exclusivamente às hipóteses e aos prazos previstos no art. 17 do Regimento Eleitoral;
- III – ultrapassado o prazo previsto no art. 17, eventual perda de candidato ou procedência de impugnação sujeitar-se-á às consequências estabelecidas no parágrafo único do art. 66 do Regimento Eleitoral.

A presente Nota Técnica possui natureza exclusivamente interpretativa e orientadora, não criando novas hipóteses de substituição de candidatos nem alterando o conteúdo do Regimento Eleitoral, destinando-se apenas à uniformização dos procedimentos administrativos adotados pela Comissão Nacional Eleitoral.

Brasília/DF, 02 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS MACENA DA SILVA
Data: 02/07/2026 14:57:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATHEUS MACENA DA SILVA
Presidente da Comissão Nacional Eleitoral
Portaria CONTER nº 81/2026

